



APENSADOS
3533/99
1656/99

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
681, DE 1999

AUTOR:

(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Torna obrigatória a publicação da letra do Hino Nacional e a estampa da Bandeira Nacional nos cadernos escolares e dá outras providências.

DESPACHO: 20/04/99 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



PROJETO DE LEI Nº 681, DE 1999  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Torna obrigatória a publicação da letra do Hino Nacional e a estampa da Bandeira Nacional nos cadernos escolares e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

*e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de cadernos escolares ficam obrigados a publicar na capa, contracapa ou página diferenciada, a letra do Hino Nacional, a estampa da Bandeira Brasileira ou mensagens de estímulo à formação da cidadania.

Parágrafo único. Os fabricantes de cadernos terão 180 (cento e oitenta) dias para adaptarem seu processo produtivo à presente lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva divulgar o Hino e a Bandeira Nacionais, proporcionando aos estudantes o acesso aos fundamentos da nacionalidade e o incentivo à formação de uma consciência cívico-cidadã.

Como sabemos, são considerados Símbolos Nacionais brasileiros o Hino Nacional, a Bandeira, o Selo e as Armas Nacionais, conforme estabelece o § 1º do art. 13 de nossa Carta Magna.

Além do ordenamento constitucional, a Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, dispõe sobre a forma e apresentação desses Símbolos Nacionais. É essa a legislação infra-constitucional que estabelece as características desses símbolos, bem como a forma adequada de sua utilização em diferentes momentos, de tal maneira que seja preservado o sentimento de respeito e patriotismo com que eles devem ser considerados por todos os brasileiros.

Essa mesma lei preceitua, no seu art. 39, a determinação para que os Símbolos Nacionais, em especial a Bandeira e o Hino, sejam incorporados como objeto de estudo do processo ensino-aprendizagem nas escolas, com o objetivo de formação da cidadania de nossos educandos.

*"É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro ou segundo graus."*

Essa proposição legislativa vem, pois, ao encontro desse dispositivo legal ao determinar a obrigatoriedade para que os fabricantes de cadernos escolares imprimam, na capa ou contracapa desse material, a letra do Hino Nacional, a estampa da Bandeira Nacional ou mensagens que fomentem à prática da cidadania em nossas crianças, adolescentes e jovens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Uma análise crítica do material escolar, disponibilizado no mercado e utilizado nas escolas, permite-nos concluir que os cadernos veiculam, geralmente, apelos eróticos e desenhos de mau gosto. Só eventualmente, encontram-se estampas alusivas à arte e à paisagens da natureza. No mais das vezes, as gravuras são um constante estímulo ao uso do fumo, às bebidas e à moda massificada da sociedade de consumo.

As atitudes fotografadas nas estamparias dos cadernos exploram um relacionamento pouco respeitoso entre os adolescentes, em especial, exibindo jovens de ambos os sexos como objetos sexuais. Pergunta-se: por que não utilizar esse espaço dos cadernos escolares para o conhecimento dos Símbolos da nacionalidade e que são tão desconhecidos de muitos brasileiros? Por que não tornar a escola o espaço privilegiado do exercício da cidadania, mediante mensagens que levem nossos educandos a uma atitude crítica e consciente de nossa realidade social?

Com essa iniciativa pretendemos, em última instância, a formação de uma consciência cívica, que começa, desde cedo, na escola, e que contribui, efetivamente, para a construção de uma sociedade mais democrática e cidadã.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1999.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**

9029300.156

Lote: 78  
Caixa: 28  
PL N° 681/1999

4





**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO III  
Da Nacionalidade**

Art. 13 - A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



**LEI N° 5.700, DE 01 DE SETEMBRO DE 1971**

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**CAPÍTULO VII**  
**Disposições Gerais**

---

Art. 39 - É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, dos primeiro e segundo graus.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado WAGNER SALUSTIANO  
Gabinete 548 - Ofício nº 75/99

Brasília, 29 de setembro de 1999.

Indefiro, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no art. 139, inciso I, c/c art. 142, parágrafo único, do RICD. Oficie-se ao requerente e, apos em publicar-se.

Em 08/10/99

PRESIDENTE DO

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, venho a presença de Vossa Excelência requerer o desapensamento do meu Projeto de Lei de nº 1.533 de 1999 do Projeto de Lei nº 681 de 1999.

Gostaria de esclarecer que ambos os projetos tem semelhanças, mas existem sutilezas em seus conteúdos que os tornam diferentes. Principalmente no que diz respeito diretamente a criança e ao adolescente, que no meu Projeto são tratados com absoluta prioridade, procurando inculcar e enaltecer na cabeça desses jovens os valores verdadeiramente patrióticos e de amor ao próximo e não deixar se levar por valores insignificantes e permissivos.

Ressalto, ainda, que no meu Projeto proíbe terminantemente a veiculação de ilustrações e fotografias de cunho erótico em material didático-escolar.

Certo do atendimento e das providências cabíveis, apresento-lhe os meus sinceros agradecimentos.

Cordial abraço,

Wagner Salustiano  
Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Michel Temer  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Gob. Dep
N.º	3443/99
Data:	29/09/99
Hora:	16:57
Ass.:	Sandrinha
Ponto:	5591

SGM/P nº 1105/99

Brasília, 08 de outubro de 1999.

Senhor Deputado,

Refiro-me ao requerimento de Vossa Excelência, de 29 de setembro do corrente, no sentido da desapensação do PL 1.533/99, de sua autoria, do PL 681/99, de autoria do Senhor Freire Júnior, para comunicar-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

"Indefiro, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no art. 139, inciso I, c/c o art. 142, parágrafo único, do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WAGNER SALUSTIANO**  
Anexo IV, Gabinete 548  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 309/99

Brasília, 19 de outubro de 1999.

*Senhor Presidente,*

*Foi-nos relatado pelo Gabinete do Relator o extravio do Projeto de Lei nº 681/99 - do Sr. Freire Júnior - que "torna obrigatória a publicação da letra do Hino Nacional e a estampa da Bandeira Nacional nos cadernos escolares e dá outras providências".*

Nos termos do artigo 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência a gentileza de autorizar a reconstituição do referido projeto.

*Respeitosamente,*

Deputado ALOIZIO MERCADANTE  
Presidente

*Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados*

Caixa: 28

Lote: 78  
PL Nº 681/1999  
9

SECRETARIA-GERAL DA MESA

22330

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Orgão Presidência N.º 3699/99

Data: 20/10/99 Hora: 15:43

Ass. *Domingo* Ponto: 3494

**PL.-0681/99**

**Autor:** FREIRE JÚNIOR (PMDB/TO)

**Apresentação:** 20/04/99

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que torna obrigatória a publicação da letra do Hino Nacional e da estampa da Bandeira Nacional nos cadernos escolares e dá outras providências.

**Despacho:** Às Comissões: Art. 24,II  
Economia, Industria e Comércio  
Educação, Cultura e Desporto  
Constituição e Justiça e de Redação